



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.720082/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.500 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ALENCAR LEITE AGNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-40.741 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 29 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 05-10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, no montante de crédito tributário de R\$ 10.695,54, por ter sido apurada a Dedução Indevida de Despesas Médicas no montante R\$ 19.160,00.

O autuado foi cientificado do lançamento em 09/04/2013 (f. 11) e apresentou a impugnação em 09/05/2013 (f. 03-04), alegando que não pode prosperar as glosas de suas despesas médicas, alegando que:

a) pagou a Edson José Coser através de dois cheques do Banco do Brasil, agência 0299-2 – Guarapuava-PR, emitidos nominais ao prestador de serviço, conforme cópia, sendo o nº 851.545 no valor de R\$ 4.000,00, e nº 851.399, no valor de R\$ 3.500,00, que foram depositados em conta corrente na Caixa Econômica Federal;

b) apresentou cópia da nota fiscal nº 416, de 05/05/2009, emitido por Hospital Union. Apresentou, por solicitação da RFB, cópia do cheque nº 851.443, emitido em

05/05/2009, no valor de R\$ 2.000,00. Não foi aceito pela Fiscalização sob o argumento de que o cheque fora depositado na conta do CEMOC;

c) o motivo da glosa é equivocado, pois o CEMOC e o Hospital Union atuam em conjunto, no mesmo endereço e telefone, e junta declaração emitida pelo hospital confirmando a efetiva prestação do serviço;

d) demonstrou com os cheques nº 851.440, 851.441 e 851.442, cada um no valor de R\$ 3.220,00, referentes ao pagamento do Contrato de Prestação de Serviços Médicos firmado com o cirurgião José Candido Muricy, totalizando R\$ 9.660,00.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

Conforme os autos, a Fiscalização, na Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 08), esclareceu o motivo das glosas:

1. Glosado o valor de R\$ 7.500,00, declarado como pago a Edson José Coser, CPF 401.280.328-04, através dos cheques do Banco do Brasil S/A, nºs 851399, no valor de R\$ 3.500,00, emitido em 25/03/2009 e, R\$ 4.000,00, emitido em 23/10/2009, por não estarem acompanhados de declaração emitida pelo profissional especificando quais os serviços prestados ao contribuinte. Não comprovada a efetiva prestação de serviço.

2. Glosado o valor de R\$ 2.000,00, declarado como pago a Hospital Union Ltda., CNPJ 07.914.506/0001-55, nota fiscal nº 416, emitida em 05/05/2009. No cheque cuja numeração sequencial está ilegível, consta como pago à "CEMOC", razão social divergente, bem como não foi apresentada declaração identificando o paciente. Não comprovada a efetiva prestação de serviço.

3. Glosado o valor de R\$ 9.660,00, declarado como pago a José Cândido Muricy, CPF 002.039.479-91. Foram apresentados 3 cópias de cheques, todos emitidos em 30/04/2009, cada um no valor de R\$ 3.220,00, e apenas um deles foi preenchido como pago a José Cândido Muricy (nº 851442), sendo o cheque 851440 pago a Clínica Muricy e, o nº 851441, pago a Rodrigo B. A.. O contrato apresentado, datado de 30/04/2009 está assinado apenas pelo contribuinte. Não foi apresentada declaração emitida pelo profissional especificando quais os serviços prestados ao contribuinte para corroborar com a declaração em DIRPF. Não comprovada a efetiva prestação de serviço.

A glosa de R\$ 7.500,00, referente a pagamento a Edson José Coser, foi questionada pelo contribuinte. No processo referente ao dossiê da malha de nº 10010.014706/0313-05 (f. 32) foi apresentada cópia do comprovante provisório de depósito de cheques confirmando o depósito de cheque no valor de R\$ 4.000,00, em 23/10/2009. E à f. 42-43 do mesmo processo foi juntada cópia do cheque nº 851.399, de R\$ 3.500,00, devidamente compensado e depositado na conta de Edson José Coser. Pesquisa no Portal IRPF confirma que o prestador de serviço é odontólogo. No entanto, apesar de confirmados os pagamentos em dois cheques no montante de R\$ 7.500,00, não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços de odontologia, com apresentação dos recibos correspondentes e/ou declaração emitida pelo profissional especificando quais serviços teriam sido prestados. Essa confirmação foi solicitada ao impugnante nas intimações fiscais da Fiscalização, mas ele nada trouxe nas suas respostas e na impugnação em análise. Esta glosa deve ser mantida.

Quanto à glosa de R\$ 2.000,00, referente ao pagamento ao Hospital Union, o contribuinte trouxe à f. 25 uma declaração emitida pela prestadora de serviços, confirmando o efetivo serviço e pagamento. Além disso, no processo referente ao dossiê da malha de nº 10010.014706/0313-05 foi apresentada cópia da nota fiscal nº 416, emitida pelo Hospital Union Ltda. (f. 30) e cópia do cheque nº 851.443, no valor de R\$ 2.000,00, datado de 05/05/2009, devidamente compensado (f. 49). Esta glosa deve ser cancelada.

No processo referente ao dossiê da malha, de nº 10010.014706/0313-05 foi apresentada cópia de Orçamento de Custos para Cirurgia (f. 27) e Contrato de Prestação de Serviços Médicos (f. 28-29). E às f. 43-45 foi juntada cópia de três cheques no valor de R\$ 3.220,00 cada, todos datados de 30/04/2009, devidamente compensados. Apesar de não constar a assinatura do médico na minuta do contrato de prestação de serviços, os documentos carreados aos autos corroboram no sentido da sua validade. Além disso, como se pode ver no dossiê da malha de nº 10010.014706/0313-05, na mesma data de 05/05/2009, quando teria sido realizada a cirurgia no Hospital Union, foi pago à anestesista Daniele O. Aguiar o valor de R\$ 800,00, confirmado pelo recibo (f. 31) e cópia do cheque nº 851.844 devidamente compensado (f. 47), e essa despesa foi acatada pela Fiscalização. Esta glosa também deve ser cancelada.

Recalculando o crédito tributário considerando o acima exposto, tem-se:

(...)

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o IRPF Suplementar para R\$ 2.062,51, conforme acima demonstrado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2016, Recurso Voluntário, fl. 36, sustentando, em apertada síntese, quanto às supostas despesas com o dentista Edson José Coser, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento. Junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas – Edson José Coler

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos a Edson José Coser, no valor de R\$ 7.500,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

No caso em análise, apesar de reconhecer a atividade de odontólogo do profissional, bem como o efetivo pagamento a partir da compensação dos cheques emitidos, a DRJ manteve a glosa por entender que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços de odontologia.

Ora, uma vez que é cediço que, na ausência do recibo, pode ser usada cópia do cheque compensado utilizado no pagamento dos serviços médicos, entendo que estariam sim comprovadas as despesas para o fim que se pretende. Como se não bastasse, em sede de recurso voluntário, o recorrente faz juntar aos autos cópia do recibo emitido pelo profissional (fl. 39).

Assim sendo, entendo que, uma vez comprovadas, devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com Edson José Coser, no valor de R\$ 7.500,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções a título de despesas médicas com o profissional Edson José Coser, no valor de R\$ 7.500,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito